



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312651

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2381205-07.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MAURANY MALHEIROS, são agravados RUY YOSHIKI KATSUNO, PREMIER INTELIGÊNCIA FINANCEIRA LTDA - MASSA FALIDA, CONSULTORIA LIVRE LTDA, EDUARDO MASSAO OGASSAWARA, RAFAEL BARBALHO NERES, NOGA NERES BARBALHO e SEED TECHNOLOGY PARTICIPAÇÕES EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.680

Agravo de instrumento nº 2381205-07.2024.8.26.0000

Agravante: Maurany Malheiros

Agravado: Ruy Yoshiki Katsuno

Agravado: Premier Inteligência Financeira Ltda

Agravado: Consultoria Livre Ltda

Agravado: Eduardo Massao Ogassawara

Agravado: Rafael Barbalho Neres

Agravada: Noga Neres Barbalho

Agravado: Seed Technology Participações Eireli

Comarca: Foro Regional de Pinheiros da Comarca de São Paulo (3ª Vara Cível)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que reconheceu a impenhorabilidade de valores pertencentes ao Agravado, por serem proventos de aposentadoria. A Agravante alega que o Agravado não comprovou que a aposentadoria é sua única fonte de renda e que os valores são indispensáveis à sua subsistência.

II. A questão em discussão consiste em definir se é possível a penhora de valores de origem salarial.

III. Razões de Decidir: A decisão recorrida baseou-se na jurisprudência do STJ, que exige comprovação da natureza impenhorável dos ativos financeiros bloqueados. A jurisprudência atual admite a relativização da impenhorabilidade de verbas salariais, desde que não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. Determinação para penhora de 30% dos valores decorrentes da aposentadoria.

IV. Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade de proventos de aposentadoria pode ser relativizada em casos excepcionais. 2. A penhora parcial é admitida quando não compromete a subsistência do devedor.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maurany Malheiros, em face da decisão interlocutória de fls. 129/130, proferida em sede de cumprimento de sentença, a qual reconheceu a impenhorabilidade de valores pertencentes ao Agravado Ruy, por se tratar de proventos de aposentadoria.

A decisão interlocutória foi disponibilizada no Dje de 14/11/2024 (fls. 132 dos autos de origem).

Recurso tempestivo e devidamente preparado (fls. 97/98).

Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC.

Houve concessão de efeito suspensivo ao recurso tão somente para suspender o levantamento dos valores bloqueados (fls. 101).

Insurge-se a Agravante, alegando, em síntese, que o Agravado não comprovou ser a aposentadoria sua única fonte de renda, bem como serem os valores indispensáveis a sua subsistência.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso comporta parcial provimento.

A decisão recorrida foi exarada nos seguintes termos:

Vistos.

De acordo com entendimento recente do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1.677.144-RS, "...Necessidade de comprovação que se trata de reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial do indivíduo ou grupo familiar. Ônus da parte devedora...."), pesa à parte executada o ônus probatório quanto à natureza absolutamente impenhorável do ativo financeiro bloqueado ("...reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades..."), posto inexistir alegação de que se trata de valor depositado em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade).

Pois bem.

Págs. 44/47: a arguição de indisponibilidade merece acolhimento. DE UMLADO, o montante encontrado está muito aquém dos quarenta salários-mínimos estabelecidos pelo quanto disposto no inc. X do art. 833 do Código de Processo Civil. DEOUTRO, houve comprovação da natureza impenhorável dos ativos bloqueados pertencentes ao coexecutado RUY, o qual demonstrou que tem como sua única fonte de renda a aposentadoria, conforme consta nos documentos juntados (págs. 48/49 e 51/52). Nos termos do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, consideram-se impenhoráveis os proventos advindos desta fonte e os extratos juntados (págs. 51/52 e 59/61) comprovaram que o único crédito efetivado na conta bancária do coexecutado corresponde ao seu benefício da aposentadoria. A decorrência lógica do quanto aqui exposto é a natureza de patrimônio (ativo financeiro encontrado) destinado a assegurar o mínimo existencial do coexecutado.

Ante o exposto, com fundamento no quanto disposto no inciso I do §3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, ACOLHO a arguição de indisponibilidade (págs.44/47) e, nos termos do § 4º do mesmo artigo, DETERMINO o cancelamento da indisponibilidade efetivada constante do ofício juntado (págs. 77/93, R\$ 4.863,78).

Cumpre salientar ao CARTÓRIO que o cancelamento das indisponibilidades deve ser efetivado após o decurso do prazo recursal em relação ao teor desta, a fim de salvaguardar os efeitos de eventual recurso interposto.

Ao exequente; se silente, ao arquivo.

Int.

Assiste razão ao Agravante no que tange ao pleito de penhora de renda salarial.

Inicialmente, consigne-se que o Agravante busca seu direito desde o ano de 2020, quando proposta a ação de indenização.

É certo, ainda, que os devedores adotaram passividade nociva, sem ao menos demonstrar boa vontade na busca de uma solução consensual, por meio de acordo de parcelamento ou outra forma hábil a extinção do litígio.

Feito esse retrospecto, passa-se ao mérito da controvérsia que consiste em definir se penhorável ou não valores de origem salarial e, em o sendo, qual percentual atenderia aos vários princípios em correlação de força a nortear a decisão final. Outrossim, a impenhorabilidade invocada não tem caráter absoluto.

Segundo o art. 833, IV, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis “*os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (...)*”.

A aplicação literal e inflexível do art. 833, IV, do CPC – o que igualmente vale para o inciso X do mesmo dispositivo – tem gerado tal sorte de distorções que, em nome da “dignidade da pessoa humana do devedor” tem-se anulado por completo os direitos do credor, como se este devesse sempre ceder à conveniência do inadimplente postar-se atrás do biombo legal para se furtar às obrigações impostas pelo contrato e pelas decisões judiciais.

A título de exemplo, veja-se que penhorabilidade parcial do salário é encarada com tamanha naturalidade no direito português, que José Alberto dos Reis assim se manifestou sobre o nosso sistema de isenção total:

O sistema brasileiro parece-nos inaceitável. Não se compreende que fiquem inteiramente isentos os vencimentos e soldos, por mais elevados que sejam. Há aqui um desequilíbrio manifesto entre o interesse do credor e do devedor; permite-se a este que continue a manter o seu teor de vida, que não sofra restrições algumas no seu conforto e nas suas comodidades, apenas de não pagar aos credores as dívidas que contraiu.

No mesmo sentido, sustenta o Prof. José Miguel Garcia Medina, afirmando que, na discussão quanto à impenhorabilidade absoluta dos salários, “*não tendo sido localizados outros bens penhoráveis, pensamos que deve ser admitida a penhora de parte da remuneração recebida pelo executado, em percentual razoável, que não prejudique seu acesso aos bens necessários à sua subsistência e à de sua família*”.

E foi nesse sentido que a jurisprudência evoluiu, para flexibilizar o rigor na interpretação desse dispositivo. A questão, havia algum tempo, vinha ganhando novos contornos com a expressa aceitação da tese da flexibilização da impenhorabilidade dos salários ou proventos previdenciários.

Tal entendimento foi ratificado em recente julgado prolatado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, EDiv em REsp n.º 1.874.222-DF, r. Min. João Otávio de Noronha, j. 14/4/2023).

Há de se ressaltar que o cumprimento de sentença já se arrasta por aproximadamente 2 (dois) anos, e, diante da ordem de bloqueio do valor atualizado do débito, qual seja, R\$ 17.385,37 (dezessete mil, trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos), a tentativa retornou parcialmente positiva, com o bloqueio de quantia correspondente a aproximadamente 10% (dez por cento) do valor do débito.

Por vezes, na proteção propiciada pelo referido dispositivo, buscam refúgio devedores contumazes e recalcitrantes que, sob pretexto da defesa de sua dignidade, impingem a seus credores mais que dissabor, porquanto a ruína financeira e o desalento decorrente de sentenças sem efetividade representam perigo para a segurança jurídica e para a justa expectativa de pacificação social por meio da mediação estatal dos conflitos.

Ao se desacreditar do Estado enquanto árbitro eficaz das controvérsias que pululam no seio social, adentra-se na antessala do desalento e desesperança que podem induzir ao caos, na medida em que o Estado Juiz passa a sinalizar preocupantemente o fracasso de não fazer valer suas decisões.

Daí a responsabilidade do Magistrado erigir pontes que conectem a dignidade do devedor à dignidade do credor, por meio de razoabilidade na interpretação de regras processuais e princípios constitucionais, abreviando os efeitos do hiato legal entre a defesa de um direito e o potencial de abuso desse mesmo direito, ambos a partir de um mesmo dispositivo legal, cujo rigor na interpretação estrita e literal acaba por fomentar.

Necessário, portanto, que o Poder Judiciário contemporize interesses e direitos fundamentais contrapostos.

É do escólio do Prof. Luiz Rodrigues Wambier que *“contribui sensivelmente para o descrédito do processo de execução e, portanto, para o incremento de sua crise, o saudável (e imprescindível, para o Estado de Direito) crescimento de mecanismos de defesa dos direitos fundamentais. Talvez de modo desequilibrado, muito provavelmente em razão da grande novidade que ainda representa entre nós (vitimados por sucessivas quebras de estabilidade institucional, ao longo do século XX), a defesa dos direitos fundamentais trouxe 'efeitos colaterais', como, por exemplo, o da intangibilidade cada vez mais acentuada (e, a nosso ver, exagerada) do patrimônio do devedor”*.

Nítida a percepção de que, quanto maior o grau de inflexibilidade no rol de impenhorabilidades, menor a eficácia do processo executivo e, portanto, da atividade jurisdicional em geral, compreendida não apenas a fase de conhecimento, mas, sobretudo, a fase satisfativa, porquanto a legítima expectativa do jurisdicionado é ver satisfeito o direito que apenas veio a performar após provocação do Estado Juiz.

O Prof. Cândido Rangel Dinamarco, com o brilhantismo de um notável processualista, já comentava dispositivos do CPC/73, que restaram reproduzidos no CPC/15, chamando a atenção para a necessidade de se atingir um ponto de real equilíbrio entre a satisfação do crédito e a subsistência do devedor. Disse o eminente processualista que:

A percepção do significado humano e político das impenhorabilidades impõe uma interpretação teleológica das disposições contidas nos arts. 649 e 650 do CPC, de modo a evitar, de um lado, sacrifícios exagerados e, de outro, exageros de liberalização; a legitimidade dessas normas e de sua aplicação está intimamente ligada à sua inserção em um plano de indispensável equilíbrio entre os valores da cidadania, inerentes a todo ser humano, e os da tutela jurisdicional prometida constitucionalmente, ambos dignos do maior realce na convivência social, mas nenhum deles capaz de conduzir à irracional aniquilação do outro.

De fato, é preciso que se atinja um ponto de real equilíbrio entre a satisfação do crédito e a subsistência do devedor.

Se é verdade que o legislador ordinário quis prestigiar a impenhorabilidade do salário e de ativos inferiores a 40 salários-mínimos, como forma de manutenção e sobrevivência do devedor, não é menos verdade que também pretendeu garantir aos jurisdicionados a eficiência das decisões judiciais condenatórias, de forma a tornar efetivo o cumprimento de sentença.

Nesse sentido, nunca é demais lembrar a promessa contida no artigo 8º do CPC/15 no sentido de que *“ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”*.

É certo, portanto, que a leitura do dispositivo legal que trata do rol de impenhorabilidades, em especial o inciso X do art. 833, do CPC, como aliás de todo o novel diploma processual, não pode ser feita de forma estanque, isolada, ensejando o sempre necessário enquadramento constitucional do tema.

Não é sem razão que o atual CPC brada, logo em seu artigo 1º, que *“o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”*.

Dito em outras palavras, o fenômeno da “Constitucionalização do Processo” exige que se faça a interpretação do artigo 833 do CPC a partir dos princípios constitucionais que balizam o processo civil moderno.

Embora esse tópico trate da impenhorabilidade inscrita no art. 833, X do CPC, já chegamos a sustentar que o salário é a fonte de renda primordial de um cidadão, motivo pelo qual a sua impenhorabilidade absoluta teria o pernicioso efeito de, em última instância, desobrigar o cidadão de cumprir suas obrigações.

Ora, de onde vem o patrimônio do cidadão? Regra geral, de seu salário. Heranças, prêmios, doações, são situações efêmeras e apenas ocasionalmente ocorrem e, mesmo assim, para pequena parcela da população.

O que se vê é que, na grande e maciça maioria das vezes, o patrimônio de uma pessoa é composto quase que exclusivamente por seu salário. Assim, pensar que o salário será sempre impenhorável é admitir que o cidadão não poderá ser compelido a pagar qualquer dívida.

Sustentamos, então, que quantias de origem salarial que se mostrarem acima das necessidades de subsistência de seu titular e sua família podem também ser penhoradas.

Ora, se o Superior Tribunal de Justiça entendeu por bem pacificar em julgado da Corte Especial a penhora de salário em determinadas situações, com mais razão deve-se, com vênias a entendimento divergentes, admitir a penhora de verbas que não são salariais, ou que, tendo delas se originado, perderam o caráter alimentar pela não utilização e acumulação de reservas.

Para a Corte Superior, não apenas os valores aplicados em conta poupança, mas também os depositados em conta corrente e os recursos investidos em aplicações financeiras são penhoráveis em quantias inferiores a 40 salários-mínimos quando verificado abuso, má-fé ou fraude. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente.

2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (Recurso Especial n.º 1.230.060/PR, r. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 13/08/2014, DJe 29/08/2014).

A impenhorabilidade absoluta proclamada pela legislação brasileira está verdadeiramente na contramão da história e destoa da prática da maioria dos modernos ordenamentos jurídicos do mundo, e o Superior Tribunal de Justiça soube bem detectar as hipóteses em que se faz necessário mitigar a interpretação literal da lei em prol da efetividade da execução e em respeito às dignidades de credor e devedor devidamente sopesadas.

Por essa razão, quando inexistentes outros bens penhoráveis ou diante de outros óbices que dificultem sobremaneira a efetividade da execução, entendendo penhoráveis valores inferiores ao patamar de 40 (quarenta) salários-mínimos ante a ausência de boa-fé, vale dizer, ante a inobservância da obrigação inscrita no art. 5.º do CPC, a recalcitrância do devedor e sua indisposição para cumprir as decisões judiciais e honrar suas dívidas junto a seus credores, bem como parcela dos proventos do devedor, desde que sem prejuízo à dignidade do devedor, mas também sob o enfoque da dignidade do credor.

Entretanto, não se tendo mais informações sobre as circunstâncias financeiras do Agravado, não se sabendo ao certo a dimensão da renda que auferia junto a empresa noticiada nas razões, atento ainda à necessidade de observância da dignidade do devedor e ao mínimo existencial, sem prejuízo de posterior revisão em primeiro grau ante eventuais dados que permitam conhecer melhor a situação do Agravado, entende-se por adequado o percentual de penhora de 30% sobre os valores bloqueados.

Assim, nessa linha de entendimento e providências, deve-se prover parcialmente o recuso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III - Conclusão

Isto posto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto, para que se proceda à penhora de 30% dos valores bloqueados, liberando-se o restante em favor do Agravado, admitindo-se, nos meses subsequentes, penhora no mesmo percentual até quitação da dívida.

L. G. Costa Wagner

Relator